PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 112/2022
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.
ASSUNTO: ANÁLISE DO **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE 25%.**

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer acerca do 1º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2023/0078**, que tem como objeto o fornecimento de medicamentos, com vistas tanto a **prorrogação de prazo** quanto ao **acréscimo de 25%** ao valor original do r. instrumento.

Nota-se em justificativa acostada pelo Exmo Secretário de Saúde e servidora responsável pela fiscalização que o r. pedido se dá em virtude do aumento significativo de atendimentos na rede de saúde pública do município.

Em tempo, alega que a falta de medicamentos ocasionaria grande prejuízo a população. Os autos foram devidamente instruídos, por meio de vários atos exarados pelos servidores responsáveis, estando numerados em fls. 01 a 37.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade o acréscimo de valor no contrato, com fundamento no art. 57, II c/c §2º e art. 65, inciso I, alínea 'b', c/c § 1º, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente Termo Aditivo:

a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
b) Cópia do contrato;
c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
d) Manifestação do servidor (a) fiscal do contrato;
e) Autorização;
f) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações**, como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

O objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação da vigência e o aumento significativo da necessidade da demanda, consequentemente requerendo-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicialmente contratado, a fim de que seja mantida a continuidade na prestação dos serviços, com o fornecimento do objeto contratado**,** considerando que não há mais saldo contratual no referido item para execução do mesmo.

Assim, propõe-se uma modificação do conteúdo original que se caracteriza com uma alteração unilateral de valor, a ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento).

A Lei n.º 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, alínea b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, inciso I, alínea b da Lei Federal, *in verbis*:

> **"Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I** - unilateralmente pela Administração: (...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, dispõe que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo em valor não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal: "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, reI. Benjamin Zymler.

A prorrogação deve ser feita por prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com paralisação, devendo sempre ser motivada e fundamentada. A minuta de aditivo contratual está em conformidade – *a priori*, com o que preceitua o disposto no art. 57, inciso II e no parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, conforme se vê:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Desse modo, a autoridade Administrativa justifica a importância de continuar os serviços, pois alega que a interrupção seria extremamente prejudicial nos atendimentos dos serviços de saúde à população, requerendo a extensão do prazo.

Neste cenário, nota-se que se encontra justificado nos autos - pelos responsáveis, a imprescindibilidade no fornecimento de remédios, **a fim de não prejudicar os atendimentos médicos à população, bem como os seus tratamentos, especialmente na urgência e emergência.**

Assim, constata-se que a viabilidade de alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está – *a priori*, em conformidade, consoante o que dispõe a Legislação.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, **não vislumbra óbice** quanto à prorrogação e quanto ao acréscimo pretendido, objetos da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2023/0078.

Por oportuno, propõe-se o encaminhamento ao **Controle Interno**, para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade e prosseguimento do feito.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 08 de dezembro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2023.12.08 08:47:44 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908